



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0373.5/2019

“Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, e adota outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes.

Relator: Deputado João Amin.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, o qual almeja, basicamente, “adquirir uma tecnologia educacional para garantir que a filtragem adequada da internet dentro e fora das escolas esteja em vigor” (art. 1º, *caput*).

Argumenta o Autor que "embora a mídia e a tecnologia tenham uma grande promessa de aprendizado, os jovens precisam de apoio e educação para aprender a fazer julgamentos sólidos ao navegar no mundo digital", mostrando-se relevante a proposição em estudo, vez que "prevê ações no sentido de oferecer diretrizes para o uso pedagógico correto da tecnologia dentro do ambiente escolar" (pp. 04 a 07 da versão eletrônica do processo).

O Projeto de Lei em foco foi admitido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com base em voto-vista de membro daquele Colegiado, a despeito de voto em sentido contrário do Relator originalmente designado (pp. 31 a 37 da versão eletrônica do processo).

Tal trâmite foi precedido de requerimento de diligência à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Educação, manifestando-se ambos os órgãos, pela inconstitucionalidade da matéria, por vício de iniciativa, pronunciando-se, também, a Secretaria de Estado da Fazenda, no sentido de que é "necessária a obediência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal" (pp. 08 a 30 da versão eletrônica do processo).



Na sequência do trâmite legislativo, o Projeto de Lei em exame foi aprovado no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e atualmente encontra-se nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, sob a relatoria deste Deputado (pp. 38 a 40 da versão eletrônica do processo).

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na análise do Projeto de Lei em pauta, no que concerne ao campo temático deste órgão fracionário, faz-se oportuno transcrever o art. 81, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 81. São os seguintes os **campos temáticos** ou áreas de atividade da **Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

(...)

III – **políticas de** pesquisa, ciência, **tecnologia** e inovação tecnológica;

(...)

(Grifos acrescentados)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente ao seu ditame, porque busca estabelecer política ligada a questões de cunho tecnológico.

Contudo, sob a ótica do interesse público, pressuposto a ser examinado nesta fase processual, verifica-se o não atendimento do quesito citado, vez que a Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais, da Secretaria de Estado da Educação¹, informou, em sede de diligência, que toda a rede de ensino estadual, com base na “Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e o Caderno Pedagógico, (...) desenvolve ações pedagógicas de prevenção às violências, na qual, inclui-se a prática dos crimes cibernéticos” (pp. 16 e 17 da versão eletrônica do processo).

¹ Comunicação Interna nº 9121/2019, emitida pela Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação – Processo SCC 12051/2019.



A referida Pasta esclareceu, também, que possui dois programas em andamento, nestes termos:

Informamos ainda que, a **SED**, desenvolve o **Programa Conhecer para se Proteger**, instituído e articulado entre a Secretaria de Estado da Educação, Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Além do Curso Online** para os Profissionais da Educação, **Educando para Boas Escolhas**, desenvolvido pela empresa Safernet Brasil e disponibilizado na Plataforma da Secretaria de Estado da Educação.
(Grifos acrescentados)

Demonstra-se, então, que objeto material da proposição em tela não parece convergir para o interesse público, haja vista que o próprio agente diligenciado observou que já existem dois programas em andamento que desenvolvem ações pedagógicas tratando da educação digital, com o fito de combater violações nesse segmento.

Em face do exposto, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no mérito, em face do interesse público, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0373.5/2019.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator